

INTERVENÇÃO DA VÍTIMA NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR: FUNDAMENTO E POSSIBILIDADES

VICTIM INTERVENTION IN PRELIMINARY INVESTIGATION: BASIS AND POSSIBILITIES

Andrey Borges de Mendonça

Doutor e mestre em processo penal pela USP. Professor. Procurador da República.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1367824672243911>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7318-5638>

andreyborges@yahoo.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10591450>

Resumo: O artigo analisa a possibilidade de intervenção da vítima na investigação preliminar, à luz das disposições constitucionais, convencionais e legais, buscando um diálogo entre as fontes, com o intuito de extrair os fundamentos e possibilidades de tal intervenção. Conclui-se com a necessidade de se assegurar à vítima e seus familiares, de maneira efetiva, os direitos à informação, à proteção e à participação ao longo de toda a investigação preliminar.

Palavras-chave: Participação; Inquérito policial; Poderes; Acesso; Pedido de diligências; Controle do arquivamento.

Abstract: The article examines the possibility of victim intervention in the preliminary investigation, considering constitutional, conventional, and legal provisions, seeking a dialogue between sources, with the aim of extracting the foundations and possibilities of such intervention. It concludes with the need to effectively ensure the rights to information, protection, and participation for the victim and their family throughout the preliminary investigation.

Keywords: Involvement; Police inquiry; Powers; Access; Request for inquiries; Control of filing.

O objetivo do presente artigo é analisar o fundamento e as possibilidades de a vítima intervir durante a investigação preliminar, tema controverso na doutrina e na jurisprudência.

A doutrina costuma apontar que a vítima passou por três fases ao longo da história: de protagonista, neutralização e redescoberta (Suxberger; Cançado, 2017). Na primeira, há grande importância da vítima, seja pela vingança privada ou por meio da justiça privada; em seguida, foi quase esquecida do cenário processual penal por longo período;¹ finalmente, nas últimas décadas do século XX, passou a ser objeto de redescoberta (Fernandes, 1995, p. 11-13).

É dentro da segunda fase – de neutralização – que é editado o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, tratando do assistente da acusação em seus artigos 268 a 273, assegurando a intervenção da vítima apenas na fase judicial, ou seja, após o oferecimento da acusação, e com poderes bastante limitados, em geral voltados para a reparação civil do dano. No entanto, na segunda metade do século XX, a vítima foi retirada do ostracismo. Houve movimento de diversos organismos nacionais e internacionais para reconhecer maior atenção às

vítimas e aos seus interesses, visando permitir que participe da persecução, colaborando na busca por justiça. Em síntese, admite-se que a vítima manifeste interesse na punição do agente criminoso, estimulando sua colaboração com o Estado na repressão e na prevenção do crime (Fernandes, 1995, p. 18-25). Ademais, as garantias e direitos da vítima passam a fazer parte da equação do processo penal justo (Chiavario, 2012, p. 221). Nesse sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) já asseverou que, mesmo que o art. 6.º da Convenção Europeia de Direitos Humanos não contemple explicitamente a situação das vítimas, os princípios de um processo justo (*fair trial*) exigem que seus direitos sejam reconhecidos e equilibrados relativamente aos da defesa, devendo o procedimento criminal ser organizado de forma a não prejudicar injustamente os interesses da vítima (TEDH, 1996, §70).

Essa preocupação com a vítima é nitidamente refletida no Direito Internacional. Por exemplo, em 1985, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. No mesmo sentido, no âmbito europeu, diversas

normativas indicaram, a partir da década de 1980, grande preocupação com a vítima e seus direitos.² Também as Cortes Internacionais de Direitos Humanos impuseram que os Estados demonstrem preocupação efetiva, global e permanente com a vítima durante toda a perseguição, a iniciar pela fase de investigação.

No entanto, em nosso sistema, é possível que a vítima intervenha durante a investigação preliminar? Em caso positivo, qual seria o fundamento e quais seriam seus direitos e poderes processuais?

O CPP, considerando a fase em que foi editado, não possui um marco legal claro que assegure a participação da vítima durante a investigação preliminar. No entanto, mesmo em sua redação original, já assegurava alguns poderes processuais à vítima durante a investigação, tais como: (i) requerer a instauração do inquérito policial, nos crimes de ação pública (art. 5º, inc. II); (ii) ser ouvida pela Autoridade Policial (art. 6º, inc. IV); (iii) solicitar diligências à Autoridade Policial (art. 14); (iv) pedir o sequestro de bens ao juiz (art. 127 do CPP); (v) requerer a hipoteca legal dos bens do investigado (art. 134); (vi) solicitar exame complementar em caso de lesões corporais (art. 168). Ao longo do tempo, em consonância com a redescoberta da vítima, alterações do próprio CPP asseguraram outros poderes — alguns ainda na fase extrajudicial. Em especial, no contexto da reforma de 2008, a Lei 11.690 disciplinou o capítulo “Do ofendido”, assegurando diversos direitos ligados à *proteção da vítima*, em especial nos §5º e §6º do art. 201 (atendimento multidisciplinar e preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido). Também assegurou que a vítima seja intimada das decisões sobre a prisão e a soltura do imputado (§2º). O art. 159, §3º (incluído pela mesma lei) facultou ao ofendido “a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico”. Reforçando tal tendência, em 2019, a Lei 13.964 alterou o art. 28 para permitir que a vítima realize o controle do arquivamento do inquérito policial. Segundo o novo dispositivo, ao arquivar o inquérito, o membro do Ministério Público deve comunicar, dentre outros, a vítima, que, em caso de não concordância, “poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial”.

Portanto, o CPP já assegura a participação da vítima nos três principais marcos da investigação preliminar: em sua instauração, na realização de diligências e no controle de suas conclusões. No entanto, na prática, ainda é comum haver decisões que limitam — e muito — a atuação da vítima durante a investigação preliminar. Em geral, afirma-se que a intervenção da vítima se limitaria à fase judicial, nos termos do art. 268 do CPP. Por exclusão, sua participação seria limitada durante a fase extrajudicial. Também se invoca o sigilo do inquérito policial (art. 20), a necessidade de celeridade das apurações e a privacidade do investigado como justificativas para se negar acesso da vítima ao inquérito policial.³

No entanto é necessário avançar nesse tema, em especial à luz do Direito Internacional e do diálogo das fontes, nacionais e internacionais. Deve-se assegurar à vítima, de maneira ampla e inequívoca, o direito à informação, à proteção e à participação na investigação preliminar, permitindo que possa influenciar direta e ativamente seu resultado. Isso deflui não apenas da Constituição Federal (CF), mas de diversas fontes internacionais, vinculantes ao Brasil.

A CF demonstra preocupação com a assistência aos familiares da vítima de crime doloso em seu art. 245. Some-se a isso o direito à segurança, previsto no caput do art. 5º, e o inc. XXXV, que assegura o direito à tutela jurisdicional adequada e o acesso à justiça. Seria negá-lo vedar que a vítima, atingida pela conduta delitiva, não pudesse buscar justiça e reparação também no aspecto penal e já durante a fase de investigação, conforme já

decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Brasil, 2010). Como a viabilidade da posterior intervenção como assistente da acusação na fase processual depende de uma apuração eficiente, vedar a intervenção da vítima na investigação preliminar seria, muitas vezes, inviabilizar sua posterior participação na fase processual. Inclusive, a visão restritiva parece considerar a vítima como não digna de direitos durante a investigação, a causar revimitização secundária. Ademais, das próprias disposições legais nacionais, acima vistas, já seria possível extrair o direito da vítima e de seus familiares participarem da investigação, com o fim de estabelecer a verdade dos fatos, conforme asseverou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Garibaldi contra Brasil, ao citar os artigos 5º, 14 e 27 do CPP (CIDH, 2009, §118).

De outro giro, as fontes do Direito Internacional asseguram garantias processuais mínimas às vítimas durante a investigação preliminar. A já mencionada Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder se preocupa com o acesso à justiça e o tratamento justo da vítima, inclusive com sua reparação, informação e assistência. Na mesma linha, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, ao interpretar o art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos — que assegura o direito à vida — asseverou que os

[...] Estados Partes devem também revelar aos familiares mais próximos da vítima detalhes pertinentes sobre a investigação, permitir-lhes que apresentem novos elementos de prova, reconhecer-lhes legitimidade processual nos inquéritos, e prestar informação pública sobre as diligências de inquérito efetuadas e das constatações, conclusões e recomendações delas emanadas, com exceção da omissão dos elementos absolutamente necessários (Comitê dos Direitos Humanos, 2019, notas suprimidas).

Nessa linha, as Cortes Internacionais de Direitos Humanos asseguram diversos direitos à vítima e/ou a seus familiares durante a investigação. O TEDH entende que a investigação deve ser acessível à vítima na medida necessária para salvaguarda de seus interesses (Fischer; Pereira, 2019, p. 165),⁴ que devem ir muito além de aspectos patrimoniais, relacionando-se com a busca de verdade e justiça. Na mesma linha, a CIDH tem jurisprudência inequívoca no sentido de conferir à vítima maior participação na perseguição penal, inclusive na fase extrajudicial, como forma de assegurar o direito à verdade, à justiça e à reparação daqueles que foram vítimas de graves violações de direitos humanos. Segundo a jurisprudência firme da Corte, “toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade” (CIDH, 2018, §328). E, para tanto, vítima e seus familiares podem participar ativamente das investigações, contribuindo para seu resultado. No caso Garibaldi contra Brasil, em 2009, a CIDH, reiterando sua jurisprudência (CIDH, 2002, §118, 2008, §233), estabeleceu que “as vítimas ou seus representantes deverão ter acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias dos processos internos instaurados no presente caso” (CIDH, 2009, §169). No caso Gomes Lund, de 2010, a CIDH afirmou que deflui do art. 8º da Convenção “que as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação”. Assim, as vítimas e seus familiares podem apresentar petições e solicitar diligências durante as investigações, “com a finalidade de participar processualmente da investigação penal, com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos” (CIDH, 2010, §139). Posteriormente, no caso Favela

Nova Brasília, em outra decisão condenatória do Brasil, envolvendo violência policial, a Corte asseverou:

A respeito do direito dos familiares de participar de todas as etapas dos respectivos processos, a Corte lembra que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação (CIDH, 2017, §238).

Na referida decisão, a CIDH apontou que a legislação brasileira está em dissonância com a jurisprudência internacional, que assegura à vítima e aos seus familiares o direito de participar de todas as etapas da persecução (§238). A Corte, inclusive, determinou que

[...] o Estado adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público, sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos (CIDH, 2017, §329).

No ano seguinte, no caso Herzog, a Corte reiterou que os “familiares das vítimas deverão ter pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas processuais, de acordo com a legislação interna e a Convenção” (CIDH, 2018, §366). Há, portanto, parâmetros supranacionais de transparência, publicidade e informação no âmbito das atividades investigativas envolvendo a vítima e seus familiares, que incluem direitos de ciência, intervenção e participação no procedimento investigatório (Fischer; Pereira, 2019, p. 164-165). E tais parâmetros são vinculantes ao Brasil, mesmo sem edição de legislação específica. A Convenção Americana e as decisões da CIDH — como sua intérprete autêntica — são vinculantes ao Brasil, nos termos do art. 68 da Convenção. Ademais, é necessário que haja um diálogo entre as Cortes, de sorte a reconhecer a jurisprudência internacional, em especial para evitar novas condenações do Brasil. Seguindo tal tendência, há normas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça que impõem a consideração dos interesses da vítima na investigação.⁵

Sobre o acesso da vítima aos elementos de prova já documentados na investigação, há precedentes da 5ª e da 6ª Turmas do STJ que o asseguram, ainda que o inquérito esteja sob sigilo (Brasil, 2018, 2019). Digno de nota — em razão de sua perspectiva internacional — é o recente julgado da 6ª Turma do STJ, envolvendo o homicídio da Vereadora Marielle Franco (Brasil, 2023a). Na decisão, assegurou-se aos familiares da vítima o direito de acessar os elementos de prova já documentados na investigação, com base na Súmula Vinculante 14 do STF — acesso que havia sido negado anteriormente pelo juiz e pelo Tribunal, em razão da falta de previsão legal e visando proteger a privacidade dos investigados. Em importante diálogo de fontes, o STJ fundamentou-se em diversos precedentes da Corte Interamericana, assim como em outras normas do Direito Internacional. Ao final, concedeu-se a ordem para que os familiares da vítima pudessem acessar os autos do inquérito, por se tratar de “providência essencial para garantir ao ofendido o direito à verdade, à memória, à justiça e à devida reparação”. Portanto, à luz da normativa interna e dos parâmetros internacionais, a vítima e seus familiares têm, no mínimo, os seguintes direitos durante a investigação preliminar: (i) direito de solicitar a realização de uma investigação, o que somente pode ser indeferido de maneira fundamentada; (ii) direito de acesso ao conteúdo da investigação e das diligências já documentadas, ainda que em sigilo, com exceção das diligências em andamento e que possam ser frustradas, nos termos da Súmula Vinculante

14 do STF; (iii) direito de participar da investigação, podendo apresentar a sua versão sobre os fatos, receber informações, nomear assistente técnico, anexar elementos de prova, indicar fontes de provas e requerer diligências que possam auxiliar na apuração dos fatos. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação; (iv) direito à proteção, ou seja, que seus interesses sejam considerados e seus direitos protegidos, em especial dignidade, imagem, honra, privacidade e integridade física e moral, sobretudo evitando revitimizações; (v) direito de receber informações sobre seus direitos, sobre o andamento das investigações, de lhe ser explicada sobre as decisões tomadas em seu caso e, sobretudo, de ser cientificada sobre o resultado das investigações, com possibilidade de impugnar eventual decisão de arquivamento, nos termos do atual art. 28 do CPP. Para assegurar tais direitos, em caso de indeferimento, será viável a utilização do Mandado de Segurança em matéria criminal.

Por fim, dois aspectos finais. Primeiro, tais direitos não prejudicam em nada a correta apuração dos fatos ou a celeridade da investigação. Ao contrário, a participação da vítima é garantia de uma eficiente, diligente e transparente investigação, podendo contribuir decisivamente para seu sucesso, em tempo célere. Segundo, desses direitos da vítima surgem diversos deveres correlatos, que incidem sobre a autoridade que conduz a investigação. O primeiro dever é o de proativamente buscar a vítima e/ou seus familiares, para que sejam cientificados das decisões tomadas e participem da investigação. O segundo é o de efetivamente considerar, como uma das hipóteses possíveis de investigação, aquela apresentada pela vítima. De nada adiantaria ouvir a vítima e simplesmente desconsiderar, sem qualquer fundamento, a hipótese investigativa por ela apresentada. Por fim, a autoridade condutora da investigação somente pode indeferir as diligências solicitadas pela vítima ou por seus familiares em caso de manifesta impertinência ou irrelevância. Em caso de dúvida, a diligência deve ser deferida. Isso não significa que a condução da investigação seja transferida para a vítima ou que se esteja prejudicando a titularidade da investigação ou da ação penal. Significa apenas que os interesses e direitos da vítima devem ser efetivamente considerados e protegidos durante a investigação preliminar. Ao final, ainda que se alegue que o Estado é o sujeito passivo das condutas, foi a vítima que sofreu o dano e os resultados da violência decorrentes do crime.

Conclui-se que é necessário ressignificar nossa legislação, no tocante à participação da vítima na investigação preliminar, para adaptá-la à Constituição e aos novos *standards* internacionais. Como leciona **Scarance Fernandes** (1995, p. 28), no tocante à vítima, deve-se afastar de interpretações anacrônicas, de leituras antigarantidoras e de um indevido caráter mercantil de suas expectativas. É tempo de se reconhecer uma participação ativa da vítima ao longo de toda a investigação preliminar — em seu início, em suas diligências e em sua conclusão —, sem prejuízo da titularidade pública da investigação. Não se deve mais admitir que a vítima seja apenas uma “convidada de pedra” da investigação; ao contrário, deve-se reconhecer seu verdadeiro *status* de titular de direitos durante a investigação, podendo participar ativamente dela. Não apenas a legislação interna, mas sobretudo os dispositivos constitucionais e convencionais — assim como a jurisprudência internacional vinculante — apontam para a necessidade de uma mudança de rumos, permitindo que a vítima participe proativamente da investigação, de sorte a adaptar a legislação nacional aos *standards* do *fair trial* também no tocante à vítima. Somente assim se evitará a revitimização e serão efetivamente assegurados seus direitos à verdade e à justiça.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

MENDONÇA, A. B. Intervenção da vítima na investigação preliminar: fundamento e possibilidades. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 32, n. 375, p. 18-21, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10591450. Disponível em: <https://publica>

coes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/983. Acesso em: 30 jan. 2024.

Notas

- 1 Maurício Zanoide de Moraes, em extensa e profunda pesquisa histórica, mostra como a exclusão da vítima da persecução penal se iniciou sobretudo a partir do Principado, na chamada fase imperial romana (27 a.C. até 476 d.C.), com uma progressiva exclusão da vítima da resposta estatal, substituída pelo poder instituído, que passa a ser o sujeito passivo dos delitos. Conforme leciona, o objetivo foi de concentrar poderes na mão do Imperador, que passa a ser visto como lesado, ofendido ou ameaçado. Assim, “o crime não é mais entre particulares, mas assume conotação de desobediência ao Imperador; com isso a vítima é excluída, pela primeira vez, do sistema criminal como sua necessária e protagonista participante” (Moraes, 2022, p. 91-124). Paulatinamente se exclui a vítima — e consequentemente seus interesses — da persecução penal.
- 2 A Recomendação (85) 11, de 28 de junho de 1985, do Comitê de Ministros da Europa, recomendava que os interesses da vítima deveriam ser levados em consideração em todas as fases do processo de justiça criminal. Atualmente, a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.
- 3 Por falta de previsão legal, o STF não admitiu intervenção do assistente da acusação antes do recebimento da denúncia (Brasil, 1988). No entanto, recentemente, nos autos do Inq. 4.940 — que apura crime contra a honra do Ministro do STF Alexandre de Moraes e de seus familiares —, em razão de ofensas ocorridas em julho de 2023 em Aeroporto da Itália, o Ministro Dias Toffoli admitiu a intervenção das vítimas como assistentes da acusação ainda durante o inquérito, com fundamento no art. 268 do CPP (Brasil, 2023b). Contra tal decisão, a Procuradoria-Geral da República

interpôs agravo regimental, afirmando, no referido recurso, que na “fase de inquérito, não há autorização legal para a assistência e o alargamento do plexo de legitimados para as ações persecutórias” e que qualquer permissão legal autorizativa de assistência da vítima à investigação ofenderia os artigos 127, §1º, e 129, inciso I, da CF, “ao desnaturar, desidrar e subtrair a independência funcional do Ministério Público e a sua sobrelevada missão constitucional de promover privativamente a ação penal pública”. Ademais, asseverou que a intervenção da vítima poderia comprometer a agilidade e a eficácia das investigações. Referido agravo ainda não foi julgado.

- 4 Dentre outros, no caso *Oğur c. Turquia*, j. em 20 de maio de 1999, § 92, o TEDH entendeu que houve violação à Convenção Europeia (art. 2º) em razão de os autos da investigação de um homicídio terem ficado inacessíveis aos parentes mais próximos da vítima.
- 5 A Resolução 181/17 do CNMP — que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público — possui um capítulo intitulado “Dos Direitos da Vítima” e prevê, no art. 17, que o membro do Ministério Público deve tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos direitos das vítimas, bem como para a reparação dos eventuais danos por ela sofridos. A Resolução 253, de 4 de setembro de 2018, do CNJ, ao definir a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, assegura, dentre outros, o direito de ser orientada e de receber informações sobre tramitação de inquéritos e processos judiciais que tenham por objeto a apuração de crime ou ato infracional, ou a reparação de dano decorrente de sua prática.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. *RMS 55.790/SP*, Relator: Jorge Mussi, DJe 14 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. *HC 123.365/SP*, Relator: Og Fernandes, julgado em 22 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=899275&tipo=0&nreg=200802732219&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20100823&formato=PDF>. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. *REsp 1.776.061/MT*, Relator: Rogerio Schietti, DJe 12 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. *RMS 70411/RJ*, Relator: Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18 abr. 2023a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/SiteAssets/documentos/noticias/RMS70411%2018042023.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 4.940*, Relator: Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, julgado em 23 out. 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362236079&ext=.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 381*, Relator: Celio Borja, julgado em 21 set. 1988. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80545>. Acesso em: 31 jan. 2024.

CHIAVARI, Mario. *Diritto Processuale Penale*: Profilo istituzionale. 5. ed. Turim: Utet, 2012.

CIDH. *Caso do “Caracazo” Vs. Venezuela*. Reparações e Custas. Sentença de 29 de agosto de 2002. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_95_esp.pdf. Acesso em: 31 jan. 2024.

CIDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 31 jan. 2024.

CIDH. *Caso Garibaldi vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 31 jan. 2024.

CIDH. *Caso Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) e outros vs. Brasil*. Exceções

Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 31 jan. 2024.

CIDH. *Caso Herzog e outros vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 31 jan. 2024.

CIDH. *Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf. Acesso em: 31 jan. 2024.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. Comentário Geral n.º 36 ao art. 6º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. CCPR/C/GC/36. Genebra: Nações Unidas, 2019. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/pidcp-comentariogeral36-portugues-sp.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2024.

FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo penal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. *As obrigações processuais penais positivas*: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

MORAES, Maurício Zanoide de. *Modelo e sistema criminais não violentos*: uma teoria ao processo criminal transformativo. 2022. Professor Titular – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003082695>. Acesso em: 31 jan. 2024.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CANÇADO, Mayara Lopes. Políticas Públicas de proteção à vítima: uma proposta de arranjo institucional de segurança pública. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 15, n. 20, p. 32-58, jan./jun. 2017. <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v15i20.p32-58.2017>

TEDH, *Caso Doorson contra Países Baixos*, n.º 20524/92, julgado em 26 de março de 1996. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%20%3A%22001-57972%22%7D>. Acesso em: 31 jan. 2024.

TEDH, *Oğur c. Turquia*, n.º 21594/93, julgado em 20 de maio de 1999. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#i=001-58251>. Acesso em: 31 jan. 2024.

Autor convidado